LEI COMPLEMENTAR Nº 588
DE 1º DE MARÇO DE 2019

Dispõe sobre a Fase Contenciosa do Processo Administrativo de natureza Tributária, Fiscal, e de Posturas, no âmbito do Município e dá outras providências.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO REGRAMENTO

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui e regula, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, a Fase Contenciosa do Processo Administrativo de natureza Tributária, Fiscal e de Posturas decorrente de notificação de lançamento, de auto de infração e imposição de multas relativos a obrigações tributárias principais e acessórias, inclusive aquelas reguladas pelo Simples Nacional, bem como de posturas municipais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar serão partes no Processo Administrativo qualquer pessoa que possua interesse jurídico ou material perante a Administração Municipal Direta.

CAPÍTULO II
DO INÍCIO DA FASE CONTENCIOSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 2º. A Fase Contenciosa do Processo Administrativo Tributário, Fiscal e de Posturas prevista nesta Lei Complementar, orienta-se pelos princípios previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, além da celeridade e instrumentalidade, iniciando-se a partir:

I – da Impugnação da parte em face de lançamento tributário, fiscal e de posturas;

II – de requerimento ou pretensão, formulados pela parte, nos termos desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DA FORMAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 3º. Para o fim de formação do Contencioso Administrativo previsto nesta Lei Complementar, os expedientes deverão ser protocolados diretamente no “Poupatempo” ou “Ganha Tempo”, ou ainda mediante outro meio físico ou eletrônico que o Município disponibilizar ao contribuinte, e serão encaminhados imediatamente à Unidade de Julgamento.

Art. 4º. Serão peças obrigatórias para a formação do Processo de que trata esta Lei Complementar, quando se tratar de procedimento iniciado pela parte ou interessado, além de outros previstos em regulamento:

I - Requerimento da parte ou de seu representante legal ou habilitado, contendo os seguintes dados pessoais do contribuinte, do particular ou do interessado:

a) documento de identidade, acompanhado da respectiva cópia;
b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
c) nome, estado civil, profissão e endereço, acompanhado do respectivo comprovante;
d) número de telefone, contato de aplicativo de mensagem e endereço eletrônico (e-mail), se houver;
e) quando a parte for pessoa jurídica, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e cópias do respectivo contrato social ou estatuto e documentos que comprovem a legitimidade da representação.

II - As razões escritas e contidas no requerimento mencionado, acompanhadas da documentação pertinente ao tema, cópia do ato eventualmente questionado, com a exposição do ocorrido, além da fundamentação de fato e de direito pelas quais a parte entenda deva ser deferido seu pedido.

§ 1º. A documentação fornecida pela parte poderá, a critério da administração, ser utilizada para a atualização de seus dados junto aos cadastros do Município que, ao ser constatada inconsistência de informações, o órgão julgador encaminhará comunicado à Secretaria ou ao órgão competente para providências.

§ 2º. Em verificação inicial, caso a Unidade de Julgamento entenda faltante algum documento ou elemento de informação que prejudiquem a apreciação do pedido, será a parte notificada, nos termos desta Lei Complementar, a apresentá-lo, sob pena de ser julgado no estado em que se encontra.

CAPÍTULO IV
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO
Seção I
Das Fases, da Competência e da Estrutura

Art. 5º. O Contencioso Administrativo Municipal é composto por toda a estrutura adequada à tramitação, análise e decisão do Processo Administrativo previsto nesta Lei Complementar, sendo Órgão da Secretaria Municipal da Fazenda e constitui-se, dentre outros órgãos ou repartições:
I – da Unidade de Julgamento;
II – do Secretário Municipal da Fazenda.
§ 1º. Aos Julgadores lotados na Unidade de Julgamento caberá processar e julgar as impugnações em primeira instância e demais matérias de sua competência, na forma da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007.
§ 2º. Ao Secretário Municipal da Fazenda caberá processar e julgar o Recurso Voluntário e o Reexame Necessário em segunda e última instância.
§ 3º. O Contencioso Administrativo Municipal poderá utilizar-se do aparelhamento administrativo de diversas Secretarias e órgãos municipais para o seu funcionamento, desde que o Processo Administrativo em referência possua pertinência temática com tais Pastas.
Art. 6º. As fases relativas à tramitação do Contencioso Administrativo Municipal são:
I - Impugnação e demais requerimentos relativos à competência da Unidade de Julgamento, em primeira instância;
II - Recurso Voluntário e, quando o caso, o Reexame Necessário, quaisquer deles, em segunda e última instância;
III - Embargos de Declaração da decisão em Segunda Instância, sendo cabível apenas uma única vez.
§ 1º. Aplica-se o princípio da fungibilidade às petições apresentadas com nomenclaturas diversas das previstas nesta Lei Complementar, desde que preencham os requisitos e fundamentos da impugnação ou recursos corretos e tenham sido protocolados no respectivo prazo.
§ 2º. Não haverá Embargos de Declaração das decisões proferidas em Primeira Instância.
Art. 7º. As decisões proferidas em primeira e segunda instâncias deverão conter os seguintes elementos:
I - Dados básicos do Processo que possibilitem sua pronta identificação com data de julgamento;
II - Relatório da Defesa ou do Recurso, com referências singelas sobre o conteúdo e ocorrências do expediente;
III - Fundamentos da decisão, que poderão ser explicitados de forma sucinta;
IV - Parte final dispositiva com o conteúdo da decisão, que resolverá o mérito através do deferimento total ou parcial do requerimento ou pelo indeferimento do pedido, além de eventual reforma da decisão de Primeira Instância.

Seção II
Dos órgãos
Subseção I
Dos Julgadores de Primeira Instância

Art. 8º. Os Julgadores de Primeira Instância possuem autonomia e independência funcional para a análise e posterior lavratura da decisão de primeiro grau, em caráter monocrático, formando livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte.
Parágrafo único. Os Julgadores de Primeira Instância receberão o Processo Administrativo por ordem interna de distribuição, conforme a sistemática da respectiva Chefia da Unidade de Julgamento.

Subseção II
Do Secretário Municipal da Fazenda

Art. 9º. O Secretário Municipal da Fazenda julgará em Segunda e Última Instância com independência e autonomia, mediante parecer prévio e não vinculante da Procuradoria-Geral do Município, os recursos previstos nesta Lei Complementar.
§ 1º. A motivação da decisão do Secretário Municipal da Fazenda deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos do parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, que, neste caso, será parte integrante do ato.

§ 2º. O Secretário Municipal da Fazenda, de ofício ou por provocação, diante da repetição de suas decisões sobre o mesmo tema, poderá editar, com o auxílio da Procuradoria-Geral do Município, súmula de jurisprudência de Segunda Instância, que deverá ser aprovada pelo Prefeito Municipal, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial, e vinculará toda a Administração Tributária, Fiscal e de Posturas da Administração Direta.
§ 3º. Os Julgadores de Primeira e Segunda Instâncias apenas poderão se valer de entendimento sumulado para julgarem os processos a eles encaminhados quando a matéria neles ventilada for integralmente correspondente ao teor do quanto já decidido e resumido na Súmula Administrativa respectiva.

Seção III
Do Recurso Voluntário e do Reexame Necessário

Art. 10. A parte poderá interpor Recurso Voluntário, no prazo legal, quando a decisão de primeira instância lhe for desfavorável, no todo ou em parte.
§ 1º. Haverá Reexame Necessário pelo Secretário Municipal da Fazenda, inclusive nos casos de reconhecimento de isenção e imunidade, quando a decisão de primeiro grau implicar cancelamento ou redução de créditos cujo valor for superior a 300 (trezentas) UFM (Unidades Fiscais do Município), calculados na data do lançamento, observado o valor unificado em caso de conexão de impugnações.
§ 2º. O Reexame Necessário será encaminhado à Segunda Instância concomitantemente ao Recurso Voluntário, ou após a certificação de decurso de prazo sem a interposição deste pela parte.

Seção IV
Do Procedimento de Edição de Súmula

Art. 11. O Procedimento para edição de súmula de jurisprudência de Segunda Instância a que se refere o §2º, do art. 9º, desta lei, versará somente sobre matéria de direito e caberá quando houver repetição de decisões sobre o mesmo tema.
Art. 12. O Procedimento de edição de súmula de jurisprudência de Segunda Instância poderá ser iniciado de ofício pelo Secretário da Fazenda, por provocação do Procurador-Geral do Município ou do órgão julgador de primeira instância.
Parágrafo único. A proposta de edição da súmula por iniciativa do Procurador-Geral do Munícipio ou do órgão julgador de primeira instância se dará por meio de ofício dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda, que o receberá e determinará a instauração de procedimento para este específico fim, decidindo pela necessidade de sua edição conforme juízo de conveniência e oportunidade.
Art. 13. O Secretário Municipal da Fazenda elaborará minuta de texto da súmula, que será submetida à apreciação e parecer da Procuradoria-Geral do Município.
§ 1º. Elaborada a proposta final do texto da súmula, esta será encaminhada para aprovação do Prefeito, caso em que produzirá seus regulares efeitos a partir da data da publicação.
§ 2º. Em qualquer caso, a decisão que aprovar ou rejeitar a proposta de súmula será irrecorrível.
Art. 14. O procedimento de cancelamento de súmula se dará de forma idêntica ao procedimento de sua edição e poderá ser iniciado pelos mesmos legitimados.

Seção V
Das Providências Incidentes ou Eventuais

Art. 15. Os órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instâncias Administrativas, conforme a fase em que se encontre o expediente, entendendo faltante algum documento, informação ou elemento, necessários à análise ou ao julgamento da causa, poderão converter o julgamento em diligência, e, neste caso, realizá-la ou determinar ao interessado ou ao setor competente que a faça ou providencie a sua juntada aos autos.
§ 1º. Vetado.
§ 2º. Se o particular, a despeito desse ônus, não atender à determinação expedida, no prazo assinado pelo Julgador, a defesa ou o recurso serão julgados no estado que se encontrem.
§3º. Vetado.
§ 4º. Vetado.
Art. 16. Somente terá direito à carga dos autos para providências fora da repartição, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – e com procuração conferida pela parte no Processo Administrativo.
§ 1º. A carga dos autos pelo advogado será providenciada mediante assinatura do profissional em recibo, ficha ou livro de carga. A entrega dos autos pelo advogado para a repartição municipal, para a Unidade de Julgamento ou para a Segunda Instância Administrativa em que tramitem, será objeto de recibo com anotação da devolução dos autos em livro ou pasta competente.

§ 2º. A carga dos autos não poderá exceder a 10 (dez) dias e não suspende os prazos para eventual apresentação de Impugnação ou para a interposição do Recurso Voluntário.
§ 3º. Não ocorrendo a devolução dos autos no prazo, o Setor competente certificará o ocorrido, ainda que os autos não estejam à disposição do Município, tudo sem prejuízo das medidas cabíveis para a Busca e Apreensão respectivas, inclusive na via judicial, além da responsabilização civil, administrativa e criminal do interessado, encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como perda do direito de nova carga do mesmo processo.
§ 4º. Em caso de extravio ou perda dos autos pela parte impugnante ou recorrente, não havendo sucesso na tentativa de busca e apreensão, tampouco iniciativa da parte em restaurar os autos espontaneamente, o feito será extinto sem resolução de mérito, sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo anterior. Se a perda ou extravio se derem por culpa da Administração, será instaurado procedimento de restauração de autos, intimando-se a parte para apresentar as cópias das peças e demais documentos do processo que possua.
§ 5º. Para carga dos autos, o setor administrativo competente anotará os dados e endereço daquele que fizer a retirada, caso ainda não conste do Processo.
Art. 17. É garantida vista dos autos diretamente à parte ou interessado junto à repartição em que ele estiver a tramitar.
Art. 18. A veiculação de pedido conexo, de providência administrativa, de novo pleito incidental, de informação, de documento ou de esclarecimento faltante, quando apresentados ou requeridos tempestivamente, serão objeto de análise no momento da decisão do expediente em cada instância na qual tal situação ocorra.

Seção VI
Da ciência e dos prazos

Art. 19. O prazo para a parte apresentar Impugnação e interpor Recurso Voluntário, junto aos Processos previstos por esta Lei Complementar, será, para quaisquer deles, de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento e da ciência da decisão de primeira instância, respectivamente.
§ 1º. Nos casos dos lançamentos cujo fato gerador ocorra, de forma habitual, no 1º dia do exercício, anualmente, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para apresentar impugnação será de 30 (trinta) dias contados do vencimento do débito em cota única.
§2º. Para efeitos do §1º deste artigo, nas hipóteses de débitos em que a legislação dispõe sobre o pagamento parcelado sem previsão de cota única, considera-se vencimento do débito a data prevista para pagamento da 1ª parcela.
§3º. O prazo para interposição de Embargos de Declaração, nos termos do inciso III do artigo 6°, será de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão de Segunda Instância.
Art. 20. A ciência dos atos e termos do Processo Administrativo far-se-á:
I - pessoalmente, quando a parte ou seu representante, compareça espontaneamente à repartição, devendo o servidor responsável certificar junto ao Processo tal ocorrência;
II - pela via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) enviada ao endereço da parte ou de seu representante, legal ou constituído;
III - por edital, integral ou resumido, publicado no Diário Oficial do Município, quando frustrada, por qualquer motivo, a ciência na forma do inciso II deste artigo;
§ 1º. Consideram-se regularmente cientificados dos atos e termos do Processo Administrativo, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo quando o respectivo Aviso de Recebimento tenha sido firmado por representante, agente ou empregado de:
I - empreendimento em sistema de condomínio, residencial ou comercial, ou de associação de moradores;
II - bairro, logradouro ou loteamento, quaisquer deles, fechados por qualquer meio ou com acesso restrito;
III - imóvel de qualquer natureza, dividido em unidades autônomas, destacadas ou não.
§ 2º. Para o início da contagem de todos os prazos previstos nesta Lei Complementar, a ciência dos atos e decisões referentes à fase contenciosa do Processo Administrativo ocorrerá a partir:
I - do dia em que ocorreu a ciência pessoal da parte ou interessado, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo;
II - da data de recebimento da carta registrada, endereçada à parte ou ao seu representante, conforme certificado pelo A.R.;
III - 05 (cinco) dias após a publicação do Edital em veículo que sirva como Imprensa Oficial local para a publicidade do ato.
§ 3º. A Notificação, o Comunicado ou o Edital respectivo, conterão todos os elementos necessários à identificação ou intimação da parte.

§ 4º. Os despachos interlocutórios e de mero expediente que não afetem a Impugnação ou o Recurso apresentados ou as providências que digam respeito somente à tramitação interna do feito, independem de intimação ou ciência da parte.
§5º. A ciência realizada por meio eletrônico, nos termos de norma regulamentar, supre os meios previstos nos incisos do *caput* deste artigo.
Art. 21. Para a verificação dos prazos desta Lei Complementar, cada expediente conterá cópia do recibo da Notificação ou Comunicado encaminhados à parte ou cópia da Publicação respectiva, além de certidão que informe sobre a interposição, tempestividade ou intempestividade da Impugnação apresentada ou do Recurso Voluntário.
Art. 22. Os prazos referidos nesta Lei Complementar serão sempre contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Quando o início ou vencimento do prazo recair aos sábados, domingos, feriados e em dias nos quais não haja expediente normal nas repartições públicas municipais, considerar-se-á tal prazo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente àqueles.

CAPÍTULO V
DA EXTINÇÃO, DA RENÚNCIA, DAS REDUÇÕES, DAS SUSPENSÕES, DO DEPÓSITO PRÉVIO

Art. 23. Extinguem a fase contenciosa do Processo Administrativo:
I - o pagamento integral do crédito;
II - o parcelamento ou reparcelamento do crédito;
III - a desistência ou a renúncia ao direito invocado pelo sujeito passivo da obrigação, ainda que tacitamente;
IV - o ajuizamento de ação pelo particular em face do Município, para o fim de discussão da obrigação fiscal, tributária ou de posturas.
Parágrafo único. Não serão conhecidas as impugnações e os recursos protocolados intempestivamente.
Art. 24. Nos casos de lançamentos que impliquem a aplicação de penalidade pecuniária, de forma cumulativa ou não com outras penalidades, e que não sejam objeto de parcelamento ou reparcelamento, ao autuado será concedido, para o caso de pagamento, desconto sobre o valor da multa, excetuando-se as de caráter moratório, conforme prazos, condições e percentuais abaixo estabelecidos:
I - de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da lavratura do Auto de Infração e desde que não haja Impugnação;
II - de 35% (trinta e cinco por cento), se apresentada a Impugnação e até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão proferida pela Unidade de Julgamento ou da ciência da decisão proferida em Reexame Necessário, se não interposto Recurso Voluntário;
III - de 20% (vinte por cento), se interposto Recurso Voluntário, ainda que concomitantemente ao Reexame Necessário, e até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda em Recurso Voluntário.
§ 1º. O benefício concedido nos incisos II e III condiciona-se ao pagamento integral do débito e à tempestividade da Impugnação e do Recurso Voluntário, além de caracterizar renúncia expressa à Impugnação e aos Recursos previstos na legislação.
§ 2º. Na hipótese de pagamento nos termos do inciso I, o prazo nele previsto não deve ser computado para efeito de incidência dos juros de mora e da atualização monetária.
§ 3º. Para pagamento das multas previstas no artigo 73, da Lei Complementar n° 178, de 29 de dezembro de 2003, aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação tributária acessória, o percentual de desconto previsto no inciso I do *caput* deste artigo, desde que não haja interposição de impugnação, não se trate de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração, será de:
I - 90% (noventa por cento), ao Microempreendedor Individual - MEI;
II - 65% (sessenta e cinco por cento), para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.
§ 4°. É vedada a cumulatividade do desconto previsto no inciso I do *caput* deste artigo, bem como dos descontos previstos nos incisos I e II do § 3° deste artigo, com a redução prevista no artigo 79 da Lei Complementar Municipal n° 178/2003.
§ 5°. Os descontos previstos nos incisos II e III do *caput* deste artigo podem ser cumulados com a redução prevista no artigo 79 da Lei Complementar Municipal n° 178/2003, desde que respeitadas as condições neles previstas.

Art. 25 As impugnações, os recursos e o reexame necessário previstos nesta Lei Complementar suspenderão a exigibilidade dos créditos tributários e não tributários até o trânsito em julgado do processo administrativo.
§ 1º. Os pedidos de isenção e imunidade serão recebidos como impugnação, desde que protocolizados após o lançamento, produzindo o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito a partir do exercício em que o pedido foi realizado.
§ 2º. A suspensão da exigência imediata do crédito, nos termos do caput deste artigo, não impede a fluência dos juros e de correção monetária, bem como a incidência da multa moratória, se houver, a partir da sua constituição.
§ 3º. O efeito suspensivo de que trata este artigo está condicionado à tempestividade do requerimento.
Art. 26. Poderá a parte, desde o início do Processo Administrativo ou em meio à sua tramitação, realizar o depósito em dinheiro do montante integral devido junto à Administração Municipal, a título de depósito administrativo, para a garantia do Erário, elidindo, a partir do depósito, a incidência de juros e atualização monetária.
§ 1º. A elisão da multa moratória será possível se o depósito for realizado até o vencimento do débito.
§ 2º. Quando a parte realizar depósito para garantia, deverá indicar, nos autos do processo administrativo, que o faz a título de caução, ainda que parcial. Não fazendo a indicação, o depósito importará ato de pagamento, no que couber.
§ 3º. O impugnante, entendendo devido o crédito em montante parcial do que lhe foi cobrado, poderá realizar o pagamento em relação ao valor incontroverso. Neste caso, o Município, desde logo, poderá levantar o valor, dando baixa parcial na dívida, prosseguindo a fase do contencioso administrativo para discussão restrita sobre o montante controvertido do crédito, sem prejuízo da realização de depósito em garantia em relação a esta parte, para a produção dos efeitos previstos no *caput* deste artigo.
Art. 27. O depósito deverá ocorrer em conta bancária do Município e ficará sujeito à remuneração bancária oficial conforme norma regulamentar, pelo período em que o valor permanecer depositado, vinculando-se à guia de depósito ao lançamento ou ao respectivo processo administrativo.

§ 1º. Em caso de procedência total do pedido, o valor depositado será devolvido ao particular, com os rendimentos bancários referentes ao montante depositado, pelo período em que a quantia permaneceu em garantia.
§ 2º. Em caso de improcedência do pedido, o valor depositado será convertido em pagamento.
§ 3º. Em caso de procedência parcial do pedido, o valor referente ao débito mantido na decisão será convertido em renda na forma do § 2° e o remanescente devolvido ao particular na forma do § 1°.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. O § 1º do Artigo 77, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

> "**Art. 77. ...**
> **§1º.** No processo iniciado pelo auto, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal em 30 (trinta) dias, ou apresentar impugnação por escrito." **(NR)**

Art. 29. O artigo 79, da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

> "**Art. 79.** Salvo disposição em contrário, os órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias administrativas poderão, no âmbito do contencioso administrativo e mediante pedido do interessado, reduzir as multas aplicadas nos termos dos incisos II a VII do artigo 73 em:
> I - 90% (noventa por cento), para os contribuintes amparados por não incidência ou isentos do imposto;
> II - 80% (oitenta por cento), para os optantes do tratamento diferenciado e favorecido constante da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;
> III - 70% (setenta por cento), para os demais casos.
> § 1º Não se aplica o disposto neste artigo nas hipóteses:
> I - em que tenha havido falta de pagamento ou recolhimento a menor do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, no período de apuração da respectiva multa;
> II - de multa por embaraço à fiscalização ou por não atendimento à notificação prevista na alínea "b" do inciso VII do artigo 73;
> III - de dolo, fraude ou simulação;
> IV - de reincidência dentro do prazo de cinco anos, contados a partir da ciência do Termo de Encerramento de Fiscalização anterior.
> § 2º Na hipótese de redução, deve ser observado o limite mínimo de R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3° Fica vedada a aplicação da redução de que trata o *caput* deste artigo em mais de uma fase ou instância do contencioso administrativo.

Art. 30. O artigo 202 da Lei n° 3.359, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 202. ...

...

§3º. A ciência realizada por meio eletrônico, nos termos de norma regulamentar, supre os meios previstos nos incisos do *caput* deste artigo." **(NR)**

Art. 31. O artigo 203 da Lei n° 3.359, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar com os incisos II e III alterados, com as seguintes redações:

"Art. 203. ...

...

II – na data de recebimento da carta registrada, endereçada à parte ou ao seu representante, conforme certificado pelo A.R.;

III – 05 (cinco) dias após a publicação do Edital em veículo que sirva como Imprensa Oficial local para a publicidade do ato;" **(NR)**

Art. 32. O artigo 205 da Lei n° 3.359, de 09 de novembro de 1983, passa vigorar alterado, renumerando-se o parágrafo único para §1° e acrescentando-se o §2°, com a seguinte redação:

"Art. 205. ...

...

§1º. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

§2º. Sem prejuízo de outras formas de ciência, nos casos de lançamento cujo fato gerador ocorra, de forma habitual, no primeiro dia do exercício, será publicado edital genérico e simplificado cientificando todos os contribuintes acerca do lançamento." (**NR)**

Art. 33. O *caput*, do artigo 237, da Lei nº 3.359, de 09 de novembro de 1983, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 237. A partir da Notificação do lançamento ou do Auto de Infração e Imposição de Multa o contribuinte ou infrator terá 30 (trinta) dias de prazo para pagar o débito;"(**NR)**

Art. 34. O §5º, do artigo 22, da Lei nº 8.626, de 14 de maio de 2002, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 22 ...

...

§ 5º. As multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento do exercício da atividade." (**NR)**

Art. 35. O parágrafo único, do artigo 16, da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 16. ...

Parágrafo único. A utilização de veículo em atividade de transporte coletivo remunerado de escolares sem a devida autorização ocasionará o seu imediato recolhimento, pela Fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança, ao local destinado a esta finalidade, aplicando-se ao seu proprietário multa no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigente no país." **(NR)**

Art. 36. O *caput* do Artigo 38, da Lei nº 9.678, de 20 de julho de 2006, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 38. A impugnação não suspenderá o prazo para fins da providência prevista no inciso I do § 3º do artigo anterior." (**NR)**

Art. 37. O *caput*, do artigo 5º, da Lei nº 10.710, de 13 de agosto de 2010, passa a vigorar alterado com a seguinte redação:

"Art. 5º Aplicam-se no que couber no trâmite administrativo dos Autos de Infração e Imposição de Multa decorrente da legislação de posturas as disposições dos artigos 202 ao 204 e dos artigos 216 ao 255 da Lei Municipal nº 3.359 de 09 de novembro de 1983, desde que não contrariem as disposições desta lei." (**NR)**

Art. 38. As normas previstas nesta Lei Complementar não retroagirão e serão aplicáveis imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas revogadas e alteradas.

Art. 39. Após o início da vigência desta Lei Complementar, aplicam-se os prazos nela fixados a todos os lançamentos de natureza fiscal, tributária ou de posturas.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se lançamento a constituição de qualquer crédito de natureza fiscal, tributária ou de posturas.

Art. 40. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial, os artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 96, de 29 de dezembro de 1998; os §§ 2º e 4º, do artigo 77, os artigos 80 e 81, todos da Lei Complementar nº 178, de 29 de dezembro de 2003; o inciso XI, do artigo 39, da Lei Complementar nº 245, de 17 de dezembro de 2007; os §§ 1º a 4º, do artigo 23, da Lei Complementar nº 323, de 27 de outubro de 2010; os §§ 2º e 3º, do artigo 9º, da Lei nº 8.973, de 25 de junho de 2003; o artigo 21, da Lei Complementar nº 400, de 17 de dezembro de 2013; os incisos III e V, do artigo 3º, o artigo 5º e o parágrafo único do artigo 6º, da Lei Complementar nº 504, de 11 de março de 2016; o artigo 8º, da Lei 2.268, de 08 de setembro de 1978; os artigos 220, 230, 245 e 246, da Lei nº 3.359, de 09 de novembro de 1983; o parágrafo único, do artigo 43, da Lei nº 5.135, de 24 de dezembro de 1992; os artigos 73 e 74, da Lei nº 6.499, de 17 de dezembro de 1996; o §4º, do artigo 17, da Lei nº 8.247, de 11 de dezembro de 2000; o artigo 14 da Lei 8.822, de 18 de dezembro de 2002; o art. 27 da Lei Municipal nº 9.393, de 20 de dezembro de 2004; o artigo 21 da Lei nº 9.563, de 02 de dezembro de 2005; o parágrafo único, do artigo 38, da Lei 9.678, de 20 de julho de 2006; os artigos 1º a 3º, da Lei nº 10.710, de 13 de agosto de 2010.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2019.

Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, 1º de março de 2019.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO

Registrada no Livro de Leis Complementares e, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume e, pela Imprensa Local.